

Dá nova redação ao Decreto nº 10.258, de 29 de fevereiro de 2000, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **DUREINO S. A. DERIVADOS DE ÓLEOS VEGETAIS**, CAGEP nº 19.405.812-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, § 1º, inciso II, 7º e 13, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, no art. 1º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 9.879, de 05 de março de 1998 e no art. 1º do Decreto nº 10.472, de 26 de dezembro de 2000, nos termos do Decreto nº 10.653, de 28 de setembro de 2001,

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 20.878/99, de 09 de agosto de 1999, 20.1275/00, de 06 de dezembro de 2000, 20.1429/01, de 18 de outubro de 2001, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e dos Pareceres Técnicos nº 042/99, de 10 de setembro de 1999, 044/00, de 11 de dezembro de 2000 e 044/01, de 1º de novembro de 2001, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN; e

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado nos referidos processos,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.258, de 29 de fevereiro de 2000, alterado pelo Decreto nº 10.455, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“EMENTA: Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **INDÚSTRIAS DUREINO S. A.**, CAGEP nº 19.405.812-3.”

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **INDÚSTRIAS DUREINO S. A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.981.488/0001-39 e no CAGEP sob o nº 19.405.812-3, estabelecido na Rua Livramento nº 206, Bairro Terminal de Petróleo, município de Teresina - PI, incentivo fiscal pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogado em parte, por mais 05 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 10.472/2000, alterado pelo Decreto nº 10.653/2001, na forma abaixo:

I - no período de 1º de dezembro de 1994 a 30 de novembro de 1998, à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, com dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado, na forma do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.503, de 10 de setembro de 1992, para fabricação dos produtos derivados da soja: **óleos farelos, sabão, sabonetes, margarina e outras gorduras**, conforme consta do Decreto nº 9.042, de 04 de novembro de 1993;

II – no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de julho de 1999, à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, na forma do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 4.503, de 10 de setembro de 1992, para fabricação dos produtos de que trata o inciso anterior, tudo conforme estabelece o Decreto nº 9.042, de 04 de novembro de 1993;

III - a partir de 1º de agosto de 1999, até 30 de novembro de 2004, à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, para fabricação de **desinfetantes, sabão em pó, amaciante e detergente líquido**, na forma do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante esse período de tempo;

IV – no período de 1º de agosto de 1999, até 31 de outubro de 2001, com dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante esse período de tempo:

a) equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, por se tratar de atividade prioritária, para fabricação dos produtos derivados da soja: **óleos, farelos, sabão, sabonetes, margarina e outras gorduras**, na forma do disposto no art. 4º, inciso I e § 1º, inciso II da Lei nº 9.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com os arts. 1º, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996 e do art. 2º do Decreto nº 9.879, de 05 de maio de 1998;

b) equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, para fabricação dos produtos derivados da palma: **óleos, margarina e outras gorduras**, na forma do disposto no art. 4º, inciso I alínea “a”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto

de 1996, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “g” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996;

V – a partir de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2006, com base no Decreto nº 10.472, de 26 de dezembro de 2000, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.653, de 28 de setembro de 2001, observado o disposto no parágrafo único:

a) equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, por se tratar de atividade prioritária, para fabricação dos produtos derivados da soja: **óleos, farelos, sabão, sabonetes, margarina e outras gorduras**, na forma do disposto no art. 4º, inciso I e § 1º, inciso II da Lei nº 9.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com os arts. 1º, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996 e com o art. 2º do Decreto nº 9.879, de 05 de maio de 1998;

b) à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, para fabricação dos produtos derivados da palma: **óleos, margarina e outras gorduras**, na forma do disposto no art. 4º, inciso I alínea “a”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “g” do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996.

Parágrafo Único. Relativamente ao disposto no inciso V, alíneas “a” e “b”, o incentivo terá o prazo de 05 (cinco) anos e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante esse período de tempo, nos termos do disposto no Decreto nº 10.472, de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 10.653, de 28 de setembro de 2001.

Art. 2º O incentivo fiscal concedido na forma do artigo anterior, respeitados os percentuais de dispensa de pagamento do ICMS ali previstos, ocorrerá nas hipóteses de:

I - saídas dos produtos de que tratam os incisos III a V do artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nº 042/99 de 10 de setembro de 1999, 044/00, de 11 de dezembro de 2000 e 044/01, de 01 de novembro de 2001, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso anterior, respeitado o estabelecido no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº

9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, deste artigo.

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso I deste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata a alínea anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à exportação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a

comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata este Decreto não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros componentes ou produtos;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados nos artigos anteriores.

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, na forma dos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº _____".

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo às seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subseqüentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 100% (cem por cento) ou de 60% (sessenta por cento), aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme dispõe o art. 1º, incisos I a V, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) _____ %" ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

III - a apropriação proporcional dos créditos fiscais, calculados na forma do § 1º deste artigo, deverá ser feita no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 - "Por Entradas com Crédito do Imposto", constante das folhas a que se refere o inciso anterior;

IV - a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

a) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando como dedução do saldo devedor do imposto, se for o caso, o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal, fazendo, ainda, a indicação da base legal de que trata o art. 5º;

b) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos não incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) o total do ICMS a recolher será o somatório das alíneas “ a” e “b”, conforme o caso.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculada mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, apurado na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011 "Saldo Credor do Período Anterior", constante das folhas a que se refere o citado inciso.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do Inciso III e § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos artigos 5º e/ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, item “DEDUÇÕES” com a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/ IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4.859/96, C/C O DECRETO Nº _____/98”.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no art. 79 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 7.560/89.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no artigo anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias:

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, desconto do tempo de não utilização do mesmo, nem qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, do mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: **"O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96"**.

Art. 16. A empresa beneficiária do incentivo fiscal de que trata este Decreto, deverá comprovar, mensalmente, o recolhimento das parcelas de débito do ICMS devido ao Estado, confessado, espontaneamente, referente ao período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de julho de 1999.

Art. 17. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 18. Fica revogado, a partir de 1º de agosto de 1999, o Decreto nº 9.042, de 04 de novembro de 1993.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente ao inciso III do art. 1º, até 30 de novembro de 2004;

II - relativamente aos incisos IV e V do art. 1º, até 31 de outubro de 2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de novembro de 2001.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA